



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022116-33.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante VALDIVIA PRADO MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2924

APELAÇÃO Nº: 1022116-33.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: FORO DE SANTO ANDRÉ – 8ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

APTE.: VALDIVIA PRADO MACIEL

APDO.: BANCO AGIBANK S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE
INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. APELAÇÃO.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, considerando evidenciado o uso do cartão de crédito consignado pela autora, afastando a tese de desconhecimento da contratação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia digital; (ii) a validade da contratação do cartão de crédito consignado; (iii) a forma de repetição dos descontos; (iv) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial foi considerada desnecessária diante do conjunto probatório existente. O juiz, como destinatário da prova, pode determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme art. 370 do CPC.

4. A assinatura eletrônica da autora foi validamente realizada, com identificação da signatária por meio de biometria facial e IP, tendo sido realizada em Loja, com a identificação da consultora (nome e matrícula). Pela própria selfie, é possível verificar ter sido retirada no balcão, durante a contratação. Não há indícios de fraude. Autora que utilizava o cartão para realizar compras em estabelecimentos de maneira rotineira. A contratação foi clara e o direito à informação do consumidor foi respeitado. Distância temporal entre o contrato e o ajuizamento da ação que autoriza a aplicação da teoria da *supressio*. Sentença mantida.

Dispositivo

5. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 286/288, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito c/c danos morais, sob o fundamento de que restou evidenciado o uso do cartão de crédito consignado pela autora e assim afastada a tese de desconhecimento da contratação.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 291/313) alegando, em síntese, que, preliminarmente, houve cerceamento de defesa, tendo em vista a não realização da perícia digital. Pleiteia que seja decretada a nulidade da r. sentença. No mérito, pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a requerida condenada na devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada; b) seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais nos moldes da inicial (R\$ 20.000,00); c) sejam os juros moratórios e a correção monetária fixada desde o evento danoso; d) seja a requerida condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 360/380.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 57), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Do Cerceamento de Defesa:

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial é desnecessária para o julgamento da demanda, considerando o conjunto probatório.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórios, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370, CPC:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**” (g.n.).

O artigo 472, CPC, prevê: “*O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*”.

Nessa toada:

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização de dano moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Insurgência incabível. **Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia digital. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo.** Impugnação à gratuidade afastada. Mérito. Autora que alega não ter contratado o empréstimo consignado (RMC). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento e veracidade da assinatura (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação referente ao Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie. Geolocalização que aponta para local próximo à residência da parte autora. Autora que fez uso regular do cartão de crédito. Faturas indicam diversas compras, inclusive parceladas, o que corrobora a efetiva contratação. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora improvido.*

(TJSP; Apelação Cível 1104178-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024 - gn)

*EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – **CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental – Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas** – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante fotografia "selfie" e informações quanto à geolocalização – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Sentença mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1048248-60.2022.8.26.0114; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 - gn)

*APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. **PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) - Desnecessidade de perícia, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - Prejudicial rejeitada.** 2. **RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial.** 3. **RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou a existência e a validade da contratação do mútuo pelo autor, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC.** RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1169856-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 - gn)

Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Do Mérito:

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”*. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega a contratação, quando reporta ao cartão benefício consignado (RCC), nº 1505929567, incluído no benefício da autora em 17/11/2022, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 33).

Cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora.

A ré, em contestação, apresentou os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: dossiê probatório – contratação cartão

benefício consignado, com dados bancários para liberação (fls. 221/224) de 17.11.2022, proposta de adesão cartão consignado de benefício (fls. 226/228), termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício (fls. 229).

Não há dúvida de que as assinaturas emanaram da parte autora, porque aparelhadas (fls. 221/224) pela data/hora (17/11/2022, às 09:44:26), regular trilha de eventos, número de celular, IP e *selfie*. Ademais, a contratação foi formalizada em loja (número 9060), com identificação da consultora (Isabella de Oliveira Ferreira) e respectiva matrícula (88999378), conforme fls. 222.

Na própria *selfie* (fls. 221), é possível verificar ter sido retirada no balcão, durante a contratação, inexistindo dúvida de que se trata da autora, inclusive porque confere com a imagem do documento pessoal enviado, fls. 256, que é o mesmo juntado pela autora em sua inicial (fls. 27).

As faturas demonstram que a autora realizou diversas compras em estabelecimentos comerciais utilizando o plástico (fls. 253/254), operação típica do cartão, evidenciando, aliás da adesão, a presença de noção exata do que contratou.

Ademais, o próprio histórico de empréstimos juntado pela autora (fls. 29/33), demonstra ser ela contumaz contratante de empréstimos consignados, tendo, inclusive, contratado outro cartão de crédito junto à requerida, na modalidade RMC, anos antes (11/04/2017 – fls. 33).

Nessa linha, ainda, a própria postura da autora dissolve sua narrativa processual, pela longa distância temporal entre a inclusão da operação no benefício da autora em 17/11/2022 (fls. 33) e o ajuizamento da ação em 16/08/2024. Não quisesse mesmo a operação, não teria permitido descontos por mais de 1 ano e meio, de maneira inerte, enquanto desfrutava das benesses do cartão. Seu próprio comportamento gerou expectativa de pagamento pela operação, à luz do princípio da boa fé objetiva, que rege os contratos (art. 422 CC).

Aplica-se a teoria da *supressio*, como disse o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão no julgamento do RESp 1.338.432, em 2017, na Quarta Turma, "a *supressio* inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à *supressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo

desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento". Para a professora e advogada Judith Martins-Costa, citada pelo ministro, a *supressio* "indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a consequente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado".

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca. Os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

O contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A operação existiu, não havendo fraude e, assim, obriga as partes a seu cumprimento.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES

CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora